

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
1.408, DE 2023**

Apensados: PL nº 2.818/2023, PL nº 1.837/2024, PL nº 1.908/2024, PL nº 1.933/2024, PL nº 1.970/2024, PL nº 1.979/2024, PL nº 2.007/2024, PL nº 2.063/2024, PL nº 2.074/2024, PL nº 2.081/2024, PL nº 2.103/2024, PL nº 2.107/2024, PL nº 2.174/2024, PL nº 2.268/2024, PL nº 2.288/2024, PL nº 2.456/2024, PL nº 2.665/2024, PL nº 2.969/2024, PL nº 3.268/2024, PL nº 3.822/2024, PL4.138/2024 e PL 143/2025

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a continuidade dos cuidados assistenciais ao usuário de plano de saúde coletivo após rescisão unilateral de contrato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

§ 1º Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

I - a recontagem de carências;

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e

III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular.

§ 2º Caso o contratante seja pessoa com deficiência ou pessoa idosa, a notificação prevista no inciso II do § 1º deste artigo deverá ser realizada também a duas pessoas indicadas pelo contratante no momento da contratação.

§ 3º Caso ocorra a rescisão contratual dos produtos de que trata o ‘caput’, contratados em regime coletivo empresarial ou



coletivo por adesão, a operadora deverá garantir a continuidade da assistência aos seguintes usuários:

I - usuários em internação ou em tratamento médico indispensável à própria sobrevivência ou incolumidade, até a efetiva alta, inclusive pessoas com câncer ou com doenças raras;

II - usuários com deficiência, conforme definição constante da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, ou de outra lei que vier a substituí-la, inclusive pessoas com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA);

III - usuários idosos, conforme definição constante na Lei nº 11.741, de 1º de outubro de 2003, ou de outra lei que vier a substituí-la;

IV – usuárias gestantes, até o fim do período neonatal.

§3º O descumprimento do disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo ensejará multa mensal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) corrigidos a cada exercício pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado por órgão público competente, ou de outro índice que vier a substituí-lo, em favor do consumidor.

§4º Nas hipóteses previstas no §3º deste artigo, deverá o usuário, enquanto for continuada a assistência, arcar com a contraprestação individual, conforme valores previstos no contrato rescindido. (NR) ”

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 39

.....

.

XV - a rescisão unilateral de contratos de prestação de serviços de saúde, salvo em hipóteses com explícita previsão legal.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.



Deputado **DUARTE JR.**
Presidente

3

Apresentação: 14/08/2025 10:48:30.783 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 1408/2023

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257272065700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

